



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

**EMILY VIEIRA BRITO**

**OS LIMITES JURÍDICOS DA CAÇA E O COMÉRCIO ILEGAL DA FAUNA:  
ANÁLISE CRÍTICA DAS ATIVIDADES HUMANAS QUE AFETAM A FAUNA  
SILVESTRE BRASILEIRA**

**Brasília**

**2021**

**EMILY VIEIRA BRITO**

**OS LIMITES JURÍDICOS DA CAÇA E O COMÉRCIO ILEGAL DA FAUNA:  
ANÁLISE CRÍTICA DAS ATIVIDADES HUMANAS QUE AFETAM A FAUNA  
SILVESTRE BRASILEIRA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Rodrigo Augusto Lima de  
Medeiros

**BRASÍLIA**

**2021**

**EMILY VIEIRA BRITO**

**OS LIMITES JURÍDICOS DA CAÇA E O COMÉRCIO ILEGAL DA FAUNA:  
ANÁLISE CRÍTICA DAS ATIVIDADES HUMANAS QUE AFETAM A FAUNA  
SILVESTRE BRASILEIRA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

**Orientador:** Rodrigo Augusto Lima de Medeiros

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

Aos meus pais, Deusa e Geremias por todo esforço e dedicação, pois graças a eles hoje concluo uma etapa de extrema importância em minha vida.

Com amor, para Dama e Shiara.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por sempre me proporcionar a força, a confiança e a tranquilidade necessária para que meus passos me guiassem até aqui.

Agradeço as pessoas maravilhosas que estiveram comigo durante essa fase da minha vida e ajudaram a tornar meus dias mais alegres, minhas preocupações menores e que certamente impactaram na minha formação acadêmica.

Agradeço ao meu orientador, o Professor Rodrigo Augusto Lima de Medeiros por aceitar acompanhar-me neste projeto, me auxiliando com dedicação e paciência, sempre disponível para compartilhar o seu conhecimento.

“A compaixão pelos animais está intimamente ligada a bondade de caráter, e quem é cruel com os animais não pode ser um bom homem.”

- Arthur Schopenhauer

“Chegará um dia no qual os homens conhecerão o íntimo dos animais; e nesse dia, um crime contra um animal será considerado crime contra a humanidade.”

- Leonardo da Vinci

## RESUMO

O presente trabalho visa compreender juridicamente a prática da caça de animais silvestres no Brasil. A caça de animais silvestres, além de ser atividade considerada ilegal no ordenamento jurídico, com algumas exceções, concorre para o aumento do comércio ilegal da fauna. Essas ações causam imensos impactos ambientais devido à tamanha relevância que a fauna representa para o nosso ecossistema. Há inúmeros projetos de leis tramitando no Parlamento brasileiro, com o intuito de liberar a prática da caça, assunto que causa divergências no meio jurídico, visto que grande parte rejeita tal proposta, mas ainda assim há muitos apoiadores. Portanto, é de suma relevância a análise jurídica voltada para a preservação do meio ambiente e todos os seus recursos. A caça, praticada por diferentes meios com diversas motivações, como por exemplo para o tráfico de animais, visando lucratividade, ou até mesmo como forma de lazer, é fator que contribui de forma determinante para o desaparecimento de espécies nativas do Brasil. Essa prática é punível com penas brandas no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, podemos afirmar que o Poder Público não possui meios capazes para o combate à caça e não tem sido eficaz na aplicabilidade de suas normas para inibir essa prática.

**Palavras-chave:** Caça. Tráfico da Fauna. Legislação Brasileira.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1. O MEIO AMBIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	<b>10</b>
<b>2. CAÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	<b>12</b>
2.1 MODALIDADES DE CAÇA E SEUS SIGNIFICADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	13
2.2 CAÇADOR, ATIRADOR, COLECIONADOR (CAC) PREVISÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	19
<b>3. PROJETOS DE LEI RELATIVO À CAÇA</b> .....	<b>21</b>
3.1 LISTA PET .....	23
3.2 LEI GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PL 3.729/2004 E A PERDA DE HABITAT .....	23
<b>4. LIMITES DA PROTEÇÃO DA FAUNA NA DOCTRINA BRASILEIRA: CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO X PAULO AFFONSO LEME MACHADO.</b>	<b>25</b>
<b>5. O TRÁFICO DA FAUNA E A FALTA DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>28</b>
5.1 NARCOTRÁFICO E O CONTRABANDO DE ARMAS.....	30
<b>6. CONCEITO DE ESPÉCIES AMEAÇADAS E A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DE PROTEÇÃO À FAUNA</b> .....	<b>31</b>
6.1 RELATÓRIO DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO NO BRASIL ...	32
6.2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DE PROTEÇÃO À FAUNA .....	33
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>45</b>



## INTRODUÇÃO

No Brasil diversos estudos apontam que a prática da caça e o tráfico de animais possuem efeitos danosos irreparáveis ao meio ambiente, em especial a fauna, no qual os animais são submetidos a um sofrimento desnecessário para mero entretenimento ou visando lucros de forma ilegal, o que leva diversas espécies à extinção. Visando inibir tais comportamentos, quais seriam os limites jurídicos para a aplicabilidade efetiva da norma na prática da caça e o comércio ilegal da fauna?

Desde o descobrimento do Brasil, a fauna brasileira é explorada de modo que se criou uma cultura de que os animais pertenciam a raça humana e poderiam ser explorados sem qualquer restrição. Posteriormente nasce a preocupação em controlar essa exploração, tendo em vista as consequências que poderiam advir dessas atitudes. Leis e decretos são criados com o intuito de inibir tais práticas.

O presente trabalho apresenta, no capítulo 1, os parâmetros para um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua previsão normativa no ordenamento jurídico brasileiro. No capítulo 2, inicia-se a discussão sobre a prática da caça e suas modalidades de caça predatória e não predatória, bem como uma descrição, do ponto de vista normativo, acerca dos praticantes caçador, atirador e colecionador. No capítulo 3, estão listados projetos de lei relativos à caça que atualmente tramitam no Congresso Nacional, consta também uma síntese sobre a lista pet, que tem por objetivo a inclusão de novas espécies que poderão ser comercializadas e então criadas como animais de estimação. No capítulo 4, há uma exposição do modo como a fauna é discutida pela doutrina brasileira, mais precisamente sob a ótica dos autores Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Paulo Affonso Leme Machado.

O capítulo 5, trata sobre o tráfico da fauna em território brasileiro, devido a grande variação da biodiversidade que desperta o interesse de compradores. A deficiência na fiscalização e a impunidade abrem espaço para que essa se torne uma prática cada vez mais comum, em que a consequência será a perda da diversidade biológica brasileira.

Por fim, no capítulo 6, há o conceito de espécies ameaçadas conforme definição do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). E a evolução legislativa da fauna desde a primeira República Brasileira, em que os animais eram considerados coisas sem dono sujeitos a apropriação, até os tempos atuais, em que se discute a classificação dos animais como sujeitos de direitos, reconhecidos como seres sencientes, suscetíveis de tratamento digno e respeito à vida.

A metodologia aplicada no presente trabalho será a dogmática-instrumental, visto que serão analisadas considerações positivadas e doutrinárias no ordenamento jurídico sobre o tema em questão, com base em discussões anteriormente publicadas de autores especialistas em direito ambiental. Objetivando informações, respostas para questionamentos impostos, visando uma contribuição teórica para a evolução dos textos normativos do direito brasileiro.

A corrente seguida pelo presente trabalho será da visão biocêntrica do direito dos animais no Direito Ambiental. Seguindo o autor Paulo Affonso Leme Machado como destaque, o texto constitucional e as principais leis relacionadas à fauna, Lei 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna); Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) e Lei 6.938/81 (Institui o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA).

## 1. O MEIO AMBIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Meio ambiente, definido no dicionário online de língua portuguesa como uma “reunião de tudo o que compõe a natureza, o ambiente em que os seres estão inseridos, bem como as condições ambientais, biológicas, físicas e químicas, tendo em conta a sua relação com os seres, especialmente com o ser humano”. (DICIO – DICIONÁRIO ONLINE, 2009). Definido também como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, de acordo com o artigo 3º, inciso I da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. (BRASIL, 1981)

Para nós seres humanos, um meio ambiente ecologicamente equilibrado é garantia expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, previsto no artigo 225 que diz “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

O equilíbrio ecológico “é o estado de equilíbrio entre os diversos fatores que formam um ecossistema ou habitat, suas cadeias tróficas, vegetação, clima, micro-organismos, solo, ar, água, que pode ser desestabilizado pela ação humana, seja por poluição ambiental, por eliminação ou introdução de espécies animais e vegetais”. (GIOVANETTI; LACERDA, 1999 apud MACHADO, 2013, p. 154)

Ao analisar o texto normativo da Constituição Federal vigente, podemos observar que é dever do Poder Público, (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) **proteger o meio ambiente**, preservar as florestas, a fauna e a flora, nos termos de seu artigo 23, incisos VI e VII. Machado (2013, grifo nosso) ressalta que a fauna silvestre é um fator de bem-estar do homem na biosfera, tonando-se mais que apenas um bem do Estado.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado (2013, p. 939):

A fauna silvestre não constitui bem do domínio privado da Administração Pública ou bem patrimonial - do qual a União possa utilizar-se para praticar atos de comércio. Por isso, é importante classificar esse bem público como bem de uso comum do povo, verificando-se como a União pode exercer o domínio sobre a fauna silvestre.

O Estado possui, como uma de suas funções, atuar de modo geral, de forma eficaz em defesa do meio ambiente, assim estimulando a sociedade para condutas exemplares, que ensejam desde comportamentos mais simples, como por exemplo o ensino sobre a coleta seletiva, até atitudes mais severas como punições, desde que previstas normativamente, àqueles que pratiquem ações danosas, quando se fizer necessário. Essas medidas servem para o alcance de uma sociedade sustentável, o que quer dizer que, o Estado tem por objetivo estar em harmonia entre a disponibilidade dos recursos naturais e a utilização desses recursos por parte da sociedade. Sendo assim, deve haver um equilíbrio para a preservação do meio ambiente em consonância com a qualidade de vida da população.

## 2. CAÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Estudos realizados ao longo dos anos mostram que condutas humanas impactam o meio ambiente de forma danosa e ameaçam a existência da vida na terra, cita-se como exemplo dados do “Solte a fera pela vida”, apresentado durante a celebração do Dia Mundial do Meio Ambiente de 2016, sob a coordenação do PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) e a ONU Verde no Brasil, bem como o trabalho de André Antunes “Um século de caça comercial na Amazônia”, de 2015. Fator importante que merece atenção na discussão sobre o meio ambiente é a prática da caça, que se trata da captura de animais silvestres para fins diversos, seja para a venda e domesticação do animal ou morte para a utilização proteica de sua carne para subsistência, seja para o aproveitamento das partes para a produção de vestimentas, produtos farmacêuticos, objetos de decoração, entre outras. Muitas são as formas de manejo da fauna silvestre.

A proteção à vida dos animais é garantia que está expressa na Constituição Federal de 1988. O Poder Público é encarregado de assegurar esse direito, conforme diz o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da CF/88 “Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. (BRASIL, 1988). Quanto a isso, Paulo Affonso Machado (2014, p. 960) diz:

Os animais fazem parte da fauna; e portanto, incube ao Poder Público protegê-los (art. 225, §1º, VII, da CF). Essa proteção, como dever geral independe da legislação infraconstitucional. Três tipos de práticas ficaram proibidos, e essas vedações terão sua maior eficácia “na forma da lei”, ainda que a Constituição Federal já atue a partir de seu próprio texto.

Há situações particulares em que a sua prática é tolerada, a depender do caso concreto, pois há previsão normativa que o torna expressamente proibida, tendo em vista priorizar a função principal do Estado para com o meio ambiente, que é a proteção e conservação das espécies.

## 2.1 MODALIDADES DE CAÇA E SEUS SIGNIFICADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O ato de caçar, atualmente, está dividido em Caça Predatória, Caça Profissional e Sanguinária; e a Caça Não Predatória, Caça de Controle, Caça para a Subsistência, Caça Esportiva ou Cinegética, e Caça Científica. Essas modalidades estão apresentadas na Lei nº 5.197/67 - Lei de Proteção à Fauna.

François Ramade, Professor de Zoologia e Ecologia na Universidade de Paris, afirma:

Seja qual for a intensidade dos danos infligidos à vegetação e aos solos por uma exploração irracional, esta ainda é inferior às destruições que assolam a vida animal, desde as longínquas épocas paleolíticas, tão somente pela ação do homem. Até os tempos modernos, os animais terrestres foram as principais vítimas dessas depredações insensatas; todavia, alguns peixes e mamíferos marinhos começaram, também, a fazer-se mais raros muito antes ao alvorecer da era industrial. Na maioria dos casos, **a exterminação de numerosas espécies animais deveu-se a uma exagerada pressão de caça, associada a uma profunda modificação ou mesmo destruição dos seus habitats.** Contudo, **é difícil determinar os diversos fatores de rarefação que provocaram a regressão ou a extinção pura e simples desta ou daquela espécie de ave ou de mamífero.** De qualquer forma, a caça desta ou daquela espécie sempre constituiu um fator essencial de destruição das espécies animais, particularmente na Europa e na Ásia, onde a lentidão com que se fez a transformação dos biótipos desde o início do neolítico permitiu aos vertebrados a adaptação aos habitats modificados pelo homem. (RAMADE, 2002, apud MACHADO, 2013, p. 944 - 945, grifo nosso).

Segundo José Cândido de Melo Carvalho:

Sabemos que se pode medir a qualidade de um recurso natural pela sua abundância e capacidade de renovação. Uma fauna diversificada exige ecossistemas diversificados, todos eles com os requisitos básicos da vida animal, alimento, água, abrigo e território. São preponderantes os locais de reprodução, o território de um casal e o território individual, fatores que regulam o número de indivíduos numa dada área. Os primeiros passos para a conservação da fauna, sua restauração, produção e uso eficientes são a pesquisa, o inventário e a sua avaliação como recurso. Nossa fauna está em fase de rápida extinção, sem que sequer a conheçamos de maneira conveniente. A fauna está se acabando e com ela o mito de sua inesgotabilidade. (CARVALHO, 1978, apud MACHADO, 2013, p. 949).

É certo que a caça não se torna, por si só, o único instrumento responsável pelo desaparecimento de espécies. Há diversas condutas humanas que somadas, até mesmo em relação a evolução da humanidade, se tornam fator determinante para o desaparecimento de espécies, dentre elas, a expansão territorial. Apesar desses

outros fatores, a caça ainda é considerada como uma das grandes partes responsáveis pelo impacto ambiental acerca da fauna.

### **i. Caça Profissional**

Quando a caça predatória é praticada para fins comerciais é chamada de caça profissional, esta é praticada quando o caçador busca o lucro advindo do animal caçado, seja sob sua carne e/ou couro, seja sob seu veneno, entre outros. Guilherme Côrtes Pinheiro (2014) em seu artigo “A Regulamentação da Caça no Brasil”, diz:

Quando a caça predatória é praticada para fins comerciais ela é chamada de profissional. Certamente que considerando a sua ilegalidade, os rendimentos advindos de tal atividade estão também comprometidos, uma vez que ocorrem sem o conhecimento de autoridades, ou quaisquer outros interessados.

A caça profissional é expressamente proibida pelo artigo 2º da Lei nº 5.197 de 1967. Tal ato, se praticado, configura crime, com pena prevista de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, conforme descrito no artigo 27 da referida lei. O artigo 3º da Lei de Proteção à Fauna proíbe também o comércio da fauna silvestre, bem como os produtos deles advindos: “Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha”. (BRASIL, 1967)

Segundo Fiorillo (2021, p. 113):

Em face da esgotabilidade do bem ambiental fauna silvestre, assim como diante da sua importância no equilíbrio do ecossistema, e tendo em contrapartida os altos níveis de desemprego que assolam os países de terceiro mundo, se admitíssemos ou continuássemos a admitir a caça profissional, isso ocasionaria, por certo, um verdadeiro caos ecológico. Dessa forma, devemos aplaudir a vedação da caça profissional pela Lei de Proteção à Fauna.

Essa modalidade ocorre de maneira desordenada e sem controle fiscal. Em vários países é uma prática muito explorada devido a unicidade das espécies de cada região, como é o caso Brasil, em razão da sua biodiversidade.

Ao redor do mundo, vários são os animais que sofrem as ações desse tipo de caça, como por exemplo os Elefantes, Tigres, Rinocerontes, entre outros. No Brasil

os animais mais afetados são a Onça-Pintada, a Arara-azul, Veado-campeiro, entre outras espécies. Um dos principais produtos mais comercializados no mundo, advindo da caça, é o Marfim, devido ao seu alto valor de mercado. Apesar da proibição internacional sob o comércio do Marfim, sua utilização ainda é altamente relevante, causando a morte de diversos animais.

A grande dificuldade para controlar a caça ilegal se dá ao fato da rentabilidade desse tipo de comércio, uma atividade extremamente lucrativa. Estudos apontam que por trás dessa prática há organizações criminosas com atuação internacional, em que com poucos são os caçadores capturados e penalizados.

Essa prática somente será freada quando houver maior conscientização sobre a aquisição dos produtos oriundos de caça, e o quão impactante essas ações se tornam ao meio ambiente, para que esse comércio não seja alimentado.

## **ii. Caça Sanguinária**

A Caça Sanguinária, também conhecida como amadorista, comumente se utiliza de meios cruéis para o abatimento desses animais. Quanto a definição de caça sanguinária, Pinheiro (2014, p. 97), diz:

A caça que se dá por mero deleite, utilizando-se de métodos cruéis ou armadilhas, que proporcionam uma morte dolorosa ao animal, desrespeitando a quantidade e as épocas próprias para a realização da atividade, é conhecida como sanguinária e representa a condição mais primitiva do ser humano que não identifica no animal uma condição de importância na “teia da vida”, mas lhe relega uma condição de absoluta inferioridade.

Essa modalidade não possui finalidade específica, sem qualquer benefício, nem mesmo de forma ilegal. Seria essa praticada apenas com o intuito de diversão ou até mesmo por qualquer futilidade.



### iii. Caça de Controle

A caça de controle é uma modalidade de caça não predatória, utilizada para controlar os animais considerados uma ameaça para a agricultura ou para a saúde pública, definida no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 5.197/67.

Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.  
[...]

§ 2º Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública. (BRASIL, 1967)

Para Pinheiro (2014, p. 100):

A caça de controle destina-se ao controle populacional de alguns animais que porventura venham a desequilibrar o meio ambiente ou ainda quando estes apresentarem um risco para rebanhos, plantações ou ainda a própria saúde pública.

Segundo Machado (2014, p. 947):

O homem interfere pela caça de controle para reequilibrar as relações plantações ou florestas/animais em casos específicos. A permissão para esse tipo de atividade deverá ser expressamente motivada pela autoridade pública, indicando quais os perigos concretos ou iminentes, qual a área de abrangência, as espécies nocivas e a duração da atividade duradoura.

O artigo “*Caça de Controle: salvo-conduto para a prática da caça esportiva*” escrito por Vanice Teixeira Orlandi (2019), no site do UIPA (União Internacional Protetora dos Animais) demonstra que caçadores procuram respaldo nesse tipo de caça como forma de burlar a lei. Sendo assim fazendo a caçada de outros animais silvestres, inclusive alguns ameaçados de extinção.

### iv. Caça de Subsistência

A modalidade de Caça para a Subsistência é permitida de modo implícito pelo ordenamento jurídico, tendo em vista que a necessidade de sobrevivência humana prevalece sobre a vida do animal silvestre. Esse tipo de caça é comumente praticado por indígenas e população mais afastada dos grandes comércios, onde o acesso à carne advinda de indústrias é mais restrito.

Para os estudiosos, o fato de não haver regulamentação clara quando à essa modalidade se torna um problema para a fiscalização, pois os praticantes de caça esportiva ou para fins comerciais acabam encontrando amparo na caça para subsistência.

#### **v. Caça Científica**

Outra modalidade de Caça não predatória é a chamada Caça Científica, com previsão na Lei de Proteção à Fauna, que tem por intuito descobertas que possam auxiliar na melhor qualidade de vida do ser humano, através de elementos advindos da exploração dos animais.

Art. 14. Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época. (BRASIL, 1967)

Segundo Machado (2014, p. 950):

[...] mesmo respeitando os autênticos fins da ciência, não se compreende a autorização ou a permissão de coleta de material, “em qualquer época”, nem “licenças permanentes”. Os períodos defesos deverão ser principalmente observados pelos homens da ciência e a exceção cumpre ser razoavelmente demonstrada.

Diversos estudos afirmam que existem desvios de finalidade nessa prática, ao qual o que seria utilizado para estudos científicos acabam sendo destinados para a atividade comercial.

#### **vi. Caça Esportiva**

A última definição de caça não predatória é a da Caça Esportiva, modalidade essa que é motivo de grande discussão no meio jurídico devido parte da população apoiar a sua liberação, como por exemplo o Projeto de Lei 6.268/2016, enquanto outra parte da sociedade, em sua grande maioria, conforme dados de votações em sites de pesquisas amplas, acreditam que legalizar a caça esportiva é um retrocesso ambiental, visto que tal prática é algo ultrapassado, assegurando que não possui a devida necessidade.

[...] é necessária uma alteração comportamental da sociedade e do poder público de forma a não olvidar da proteção à fauna e nem transferir a ela uma responsabilidade social.

Também se deve estabelecer campanhas educativas de forma a informar à população sobre os problemas relacionados à floresta vazia e à importância do controle social. É importante salientar que em pesquisas do Ibama/PNUD, em 2003, e do WWF/Ibope, em 2019, a maioria da população brasileira (mais de 90%) mostrou-se contrária à atividade de caça. (BORGES *et al.*, 2019)

Para Machado (2014, p. 948):

Houve época em que o homem fez da caça uma necessidade. Atualmente, procura-se dar foros de legitimidade a uma prática que fere não só o equilíbrio ecológico, como afronta um estilo pacífico de vida.

Esporte “é toda a prática sistemática de exercício físico de caráter competitivo ou simplesmente recreativo, que implique o emprego de força muscular, resistência, agilidade, destreza e coragem”. O conceito não distorcido de esporte não contém agressão nem ao esportista, nem ao ambiente. Fora daí é camuflar emoções desordenadas.

Em anos anteriores, no Brasil, Caça Esportiva era permitida em algumas épocas específicas, às chamadas temporadas de caça, mas atualmente é terminantemente proibida em todo o território nacional, apesar de serem constantes os casos em que há a caça de forma clandestina.

Atualmente, existem registros policiais onde constam a existência de uma espécie de “turismo da caça” dentro de unidades de conservação. Há um sistema organizado e diversificado com implementação de alguns aparatos para o abate dos animais nas matas como acampamentos, jiraus e armadilhas com alimentos atrativos aos animais.

Há uma discussão recorrente acerca da autorização da Caça Esportiva para gerar lucro, renda que seria utilizada para a preservação de espécies ameaçadas de extinção. Alguns grupos de conservação, que apoiam esse tipo de caça utilizam como argumento a renda que pode ser gerada através do abate desses animais, desde que sejam estabelecidas regras, como por exemplo a escolha de animais que não mais possuam capacidade para se reproduzir, ou que possam ser uma ameaça para outra espécie.

Para a repórter Andréia Martins, através do site UOL Educação:

Ao contrário da caça de subsistência, a caça esportiva não visa à obtenção de alimentos. Esta atividade é geralmente administrada por um governo. Os caçadores pagam preços altos pelas caçadas e apenas um número reduzido de animais pode ser caçado. Este tipo de caça para troféus onde o animal morto é visto como prêmio é praticado tanto na América do Norte e na Europa como nos países em desenvolvimento, onde a infraestrutura de controle da fauna selvagem é muitas vezes menos desenvolvida. (MARTINS, [s.d], p. 1)

É certo afirmar, com veemência, que a renda com destinação para a preservação de espécies ameaçadas de extinção pode advir de outros meios, como por exemplo o turismo ecológico, em que o Estado passa a estimular outras atividades em que a natureza possa ser respeitada, contemplada como um todo, sem a necessidade de abate do animal. O incentivo ao turismo ecológico pode ser grande fonte para a geração de empregos e desenvolvimento de muitas regiões, no qual pessoas nativas passam a se tornar guias, prática muito comum no Brasil, mas que deveria ser mais estimulada e valorizada.

## 2.2 CAÇADOR, ATIRADOR, COLECIONADOR (CAC) PREVISÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O ato de caçar deveria, em tese, ser praticado apenas por indivíduos devidamente registrados e nas condições estabelecidas em lei. A Lei nº 10.826 de 2003 prevê a autorização expedida pelo Poder Público para os Caçadores, Atiradores e Colecionadores praticarem a caça, esta lei dispõe sobre a posse e a comercialização de armas de fogo e as respectivas munições, no Sistema Nacional de Armas (Sinarm), também estabelece condutas que serão consideradas criminosas e outras providências.

No Brasil, para se tornar um CAC, há a necessidade de cadastramento para retirar um Certificado de Registro (CR), que ficará especificado as atividades que o indivíduo estará habilitado a exercer. Para a retirada do CR, é necessária a abertura de processo junto ao Exército Brasileiro, que é o sistema gerencial de armas no Brasil. Após a inscrição no CR é que então pode-se retirar o Certificado de Registro da Arma de Fogo (CRAF). Ambos possuem validade de 10 (dez) anos.

Art. 9º Compete [...] ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional. (BRASIL, 2003)

Atualmente, no Brasil, o caçador está restrito à caça de apenas um animal, o Javali. A liberação para a caça dessa espécie se deu para que houvesse um controle biológico, pois trata-se de espécie invasora. Sua autorização consta da Instrução Normativa de nº 03/2013, com algumas alterações na Instrução Normativa nº 12/2019, ambas do IBAMA. Há também uma portaria Interministerial de nº 232 de 2017 que trata do Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali no Brasil.

O Javali é uma espécie que foi introduzida no Brasil, mas não é pertencente à fauna brasileira, devido ao fato de o território brasileiro não ser o seu habitat natural, passou a ser considerado uma praga, pois a população deste animal tem crescido descontroladamente, tendo em vista que este não possui um predador natural nesta região. Este animal possui um comportamento agressivo, podendo atacar animais menores e até mesmo seres humanos. Há relatos de que essa espécie tende a destruir plantações e lavouras, causando muitos prejuízos.

O IBAMA, órgão responsável pelo monitoramento da prática da caça, faz um acompanhamento no qual o caçador, devidamente registrado, deve informar onde será feita a caça e quantos animais foram abatidos, para o monitoramento adequado da quantidade de animais existentes na região. Resta, portanto, saber até que ponto essa fiscalização se dá de forma efetiva.

### **3. PROJETOS DE LEI RELATIVO À CAÇA**

Atualmente no Brasil, existem 7 (sete) projetos de lei que estão tramitando no Congresso Nacional, com o intuito de liberação da caça, conhecidos como “PLs da Caça”, cada um com textos diferentes, que levam a mesma finalidade.

PL 7136/2010 estava arquivado desde 2011, de autoria do deputado Onyx Lorenzoni (DEM-RS), que solicitou o seu desarquivamento, prevê a autorização da caça nos municípios onde há animais em situação de superpopulação, que possam ser consideradas uma ameaça às pessoas e ao meio ambiente. (BRASIL, 2010)

PLP 436/2014, de autoria do deputado Rogério P. Mendonça (MDB-RS), objetiva alteração na Constituição Federal, em que a competência para autorizações para a caça passa a ser dos Estados. (BRASIL, 2014)

PL 7129/2017, de autoria do deputado Alexandre Leite (DEM-SP), sugere a caça como controle de espécies exóticas invasoras, possibilitando a comercialização da carne dos animais abatidos. (BRASIL, 2017)

PL 4827/2020, de autoria do deputado Ronaldo Santini (PTB-RS), procura estabelecer a liberação da caça e a comercialização da carne de espécies exóticas invasoras quando essas forem declaradas nocivas para a agricultura, saúde pública e meio ambiente. (BRASIL, 2020)

PL 4829/2020, também de autoria do deputado Ronaldo Santini (PTB-RS), visa tratar a caça como um controle de fauna silvestre, nesse caso as espécies nativas também seriam incluídas, quando consideradas em desequilíbrio populacional. (BRASIL, 2020)

PL 5544/2020, de autoria do ex-deputado Nilson F. Stainsack (PP-SC), trata sobre a liberação da caça esportiva no Brasil. (BRASIL, 2020)

O PL 6268/2016, de autoria do ex-deputado Valdir Colatto (MDB-SC), propõe a liberação de abates, torna flexível as penas para quem caça ilegalmente e possibilita caças feitas fora das reservas cinegéticas e a venda de animais de áreas de preservação ambiental, bem como parte deles, carne, chifres, entre outros. (BRASIL, 2016)

Segundo o deputado autor do PL 6268/2016, com a regulamentação do manejo da caça seria evitado “o contrabando, o comércio clandestino, o abate ilegal, os maus tratos e a extinção de animais silvestres e exóticos” (COLATTO, 2016). De acordo com a proposta, parte do lucro anual da reserva específica para a caça seria então utilizado para a recuperação e proteção da fauna silvestre brasileira.

De acordo com as autoras Ana Luisa Schiavo Leite, Ana Maria Bonfim Bezerra e Mariana Dionísio de Andrade (2019) no artigo *“Direitos de natureza: conflito entre a proposta de regulamentação para fazendas de caça e a proteção constitucional ao meio ambiente”*, o Projeto de Lei vai contra o artigo 32 da Lei N° 9.605/98, que proíbe maus tratos a animais, já que caçadores amadores não possuem técnicas para matar, acarretando sofrimento ao animal. Destacam também o fato de armas para caça tornando-se de fácil circulação, acaba gerando insegurança para a sociedade. E como a fiscalização de reservas destinadas a caça se tornaria algo ímprobo por se tratar de atividade privada, sem necessidade de aplicação de verba pública.

Os autores Roberto Cabral Borges, Mauricio da Cruz Forlani, Dimas Marques e Paulo Aparecido Pizzi (2019) citam no artigo “A que interesses servem os defensores da caça no Brasil?”, sobre o estímulo ao turismo, que pode ser bastante rentável as regiões em que esses animais se encontram.

[...] antes de se pensar em explorar a biodiversidade com a prática da caça, que sempre vai gerar perdas, deveríamos estar nos concentrando em ampliar as atividades positivas de turismo, que já demonstram seu enorme retorno econômico e conservacionista. Por exemplo, hoje se sabe que uma onça-pintada viva no Pantanal pode gerar renda por muitos anos através da observação de um mesmo animal vivo. Já a caça de uma onça-pintada vai parar de gerar renda no momento em que for abatida.

Portanto, é notório o papel valioso que o Poder Público cumpre no combate a prática da caça, não somente com penas mais severas, mas também com maior fiscalização, campanhas de conscientização e estímulos ao turismo ecológico.

### 3.1 LISTA PET

Atualmente no Brasil, há uma proposta em tramitação no Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, objetivando a inclusão de novas espécies na Lista Pet, espécies que poderão ser comercializadas e então criadas como animais de estimação. A lista possui Antas, Macacos-aranha, Jaguariticas, Mamíferos de porte médio e grande. A lista também inclui uma espécie de Jiboia da Mata Atlântica, considerada uma das mais raras do mundo, como espécies que poderiam ser aptas para a criação doméstica.

De acordo com a reportagem “Lista com bichos silvestres quer ampliar mercado pet no país”, redigida por Reinaldo José Lopes (2021):

Entre as espécies de vertebrados elencados na oficina sob os auspícios do órgão estão várias sob risco de extinção. É o caso das antas e macacos-aranhas, além de outros primatas, felinos e répteis. Outras integrantes da pré-lista exigem condições muito especiais de bem-estar animal, como espaço, convivência em grupos sociais e segurança, para que sejam criadas em cativeiro decentemente.

É certo que, ao tratarmos de animais silvestres, uma série de fatores devem ser levados em consideração, como os possíveis acidentes domésticos, maus-tratos, a bioinvasão, que resultam na perda da diversidade biológica. Portanto, estudos sérios e criteriosos devem ser elaborados antes da simples inclusão de espécies que poderão ser domesticadas.

### 3.2 LEI GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PL 3.729/2004 E A PERDA DE HABITAT

Até o fechamento do presente trabalho, tramitava Projeto de Lei 3.729/2004, que possui como finalidade a facilitação para licitação ambiental, processo de autorização para as atividades que utilizem recursos naturais ou que apresentem potencial ofensivo ao meio ambiente.



Os pontos em discussão mais polêmicos são a licença auto declaratória, emitida sem análise prévia pelo órgão ambiental; restrição da participação popular em processo de licenciamento; liberdade que cada Estado e Município possuirão para determinar o próprio processo de licenciamento; isenção de licenciamento para várias atividades, como por exemplo asfaltamento de estradas, sem considerar o potencial de degradação; outorga sobre uso da água e sistemas de estações de tratamento de água e de esgoto sanitário; pecuária extensiva, entre outros.

O PL 3.729/2004, atualmente é uma ameaça ao meio ambiente como um todo, pois seu texto viola direitos, atingindo a sociedade, a fauna e flora. Para os animais, apresenta um risco direto e indireto, como a perda do habitat de algumas espécies brasileiras, pois ameaça unidades de conservação. Para a Frente Parlamentar Ambientalista o projeto de lei pode estimular o desmatamento em grande escala.

As obras e construções que utilizam recursos ambientais ou que possam causar danos ao meio ambiente necessitam de regras claras e organizadas. Elas exigem um estudo dos possíveis impactos imediatos ou de médio e longo prazo, visando a proteção do nosso ecossistema.

#### 4. LIMITES DA PROTEÇÃO DA FAUNA NA DOUTRINA BRASILEIRA: CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO X PAULO AFFONSO LEME MACHADO.

Conforme observado em trabalhos acadêmicos anteriores publicados, é notório frequentes citações aos autores Paulo Affonso Leme Machado, professor doutor em Direito Ambiental, e Celso Antonio Pacheco Fiorillo também professor doutor direcionado para o Direito Ambiental Empresarial. A visão do autor Paulo Machado é consideravelmente mais acolhida entre os trabalhos analisados, pois o mesmo tem um olhar voltado a maior proteção dos animais, enquanto Celso Fiorillo tem uma visão antropocêntrica em que a preservação do meio ambiente seria em prol do bem-estar do ser humano.

Para Paulo Affonso Leme Machado (2013, p. 943 - 944):

Comungamos desse respeito às diferentes formas de vida e sentimos que a caça incontrolada tem causado a extinção de espécimes e ameaça a fauna silvestre não só no Brasil como de grande parte de Países. Contudo, é de se ressaltar que o consumo de determinados animais está inserido na cadeia alimentar, de que o homem faz parte. Na realidade, o consumo permissível encontra-se na fauna domesticada, mas é necessário situar-se a caça, em suas diferentes modalidades, para se saber o que permitir e o que proibir.

Segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2018, p. 327 - 328):

A caça é uma atividade permitida e regulamentada em nosso ordenamento jurídico, e, de fato, acreditamos que não deva ser extirpada, mas sim controlada, dentro de um critério de sustentabilidade. Podemos verificar que a criação de espaços ambientais especialmente protegidos é a forma encontrada pelo Estado, responsável pela administração dos bens ambientais (§ 1o do art. 225 da CF), para salvaguardar, inclusive, a fauna da ação predatória do homem.

Como anteriormente citado, não há argumentos a favor da caça que demonstre benefícios efetivos, se não em prol do homem, que usa tal atividade como forma de lazer, garantia também constitucional prevista no artigo 6º da Constituição Federal “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (BRASIL, 1988, grifo nosso). No entanto, tal atividade utilizada para o lazer é algo que pode ser substituído por práticas sem crueldade.

Segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

[...] muitas vezes haverá um aparente conflito de normas, entre o artigo 215 da Constituição Federal que tutela o meio ambiente cultura [...], e o artigo 225, § 1º, inciso VII, também da Constituição Federal, que veda que os animais sejam submetidos a práticas cruéis. Segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo, para solucionar tal conflito será necessário realizar a análise específica de cada caso, sendo um dos aspectos a ser verificado é se o animal submetido a supostas práticas cruéis encontra-se em via de extinção, havendo esse risco, será vedada a prática cultural, uma vez que sua continuidade implicaria não tutelar o meio ambiente natural e tampouco o meio ambiente cultural, já que com a extinção a prática cultural perderia seu objeto. (FIORILLO, 2018 apud ABDALLA, 2007, p. 37-38)

De acordo com Annelise Abdalla (2007, p. 38), argumento por mim firmado:

[...] uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, protege a fauna, em sentido amplo, conforme já analisado no presente trabalho, não estipulando nenhuma distinção entre os animais por ela protegidos e nem abrindo exceções quanto à proibição de práticas que submetam os animais à crueldade. Assim, não há que se analisar o caso concreto, levando-se em conta as características ou o estado de conservação da espécie animal em questão, para se vedar práticas culturais que submetam os animais à crueldade. Qualquer prática de atos cruéis contra qualquer espécie animal, independentemente de sua finalidade deve ser firmemente vedada, proibida. Ademais, as práticas culturais são manifestações que visam festejar a vida em todas as suas formas, sendo incompatíveis com atos de crueldade contra animais, que geram sofrimentos e até mortes.

Existe certa dicotomia acerca da “caça sim”, “caça não” devido polêmicas entre ambientalistas, criadores, caçadores e empresários do setor, pois há quem defenda a liberação da caça e os que apoiam maior fiscalização e punição para aqueles que praticam. Atualmente a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) busca aplicar a pena “proporcional” à conduta praticada.

A pena básica de seis meses a um ano de detenção para os crimes contra a fauna passou a caracterizar os delitos como de menor potencial ofensivo e, portanto, sujeitos a um regime processual rápido - o chamado “procedimento sumaríssimo” - com a possibilidade de conversão da pena em prestação de serviços à comunidade ou mesmo de pagamento de cestas básicas. (NASSARO, 2001, p. 38)

Por essa razão, Adilson Nassaro (2011) cita que a referida lei é alvo de críticas pelo tratamento de menor potencial ofensivo aplicado às condutas de extrativismo que geram grande impacto ambiental.

É importante ressaltar que nas palavras de Paulo Machado (2013, p. 948):

A prática de atos de caça, mesmo à época em que vigorava o princípio jurídico de que a fauna silvestre era coisa sem dono, já era regada pelo Poder Público. Com muito mais razão, agora, em que se definiu, por lei, que a fauna é um patrimônio natural de uso comum, o Poder Público deva tutelar esse recurso. A preservação da fauna há de ser feita em duas linhas: preventiva e repressiva. Sempre se há de dar maior ênfase à atividade preventiva pois trata-se de evitar o dano ecológico. A aplicação de sanções tem sua utilidade relativa, uma vez que a fauna já foi atingida.

Diante disso, resta cada vez mais evidente a necessidade primordial de educação ambiental, para inibir atos que possam causar dano ambiental, posteriormente cominada com a sustentabilidade, se faz necessário, leis com penas mais rigorosas que demonstrem uma aplicação efetiva para assegurar a real importância que a fauna possui.

## 5. O TRÁFICO DA FAUNA E A FALTA DE FISCALIZAÇÃO

A Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) prevê em seu artigo 29 pena de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa para quem “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”, pena que será aumentada até a metade em caso de espécie classificadas como raras (BRASIL, 1998). Ou seja, em caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção o juiz pode até mesmo deixar de aplicar a pena. Acerca disso Paulo Machado (2013, p. 963) cita o seguinte:

[...] Parece-me que os ilícitos mencionados são levemente apenados, pois o valor das multas não induz os possíveis infratores à desistência do ato de comércio ilegal. É lamentável que a exportação clandestina ou o envio de exemplares da fauna para fora do País sem autorização não sejam reprimidos administrativamente com a amplitude devida. [...] acentuo a insuficiência das penas a serem cominadas ao comércio ilegal da fauna silvestre. [...] Evidentemente, essas penas não conseguem diminuir o ímpeto criminoso das pessoas físicas e das quadrilhas que se dedicam ao tráfico da fauna.

Para Paulo Bessa Antunes (2014), o tráfico internacional de espécies da fauna ameaçadas de extinção é elemento determinante para a perda da diversidade biológica brasileira.

Em território brasileiro, é possível encontrar uma grande variação da biodiversidade, por esse motivo há certa ambição do mercado ilegal da fauna, pois para os compradores aqueles espécimes que entram para a categoria de animais raros recebem maior valor de mercado, sendo assim, se tornam ainda mais procuradas em seu habitat natural, ocorrendo então a extinção da espécie de forma mais acelerada, um ciclo calamitoso que merece ainda mais atenção e fiscalização.

Não há como obter números exatos acerca do comércio ilegal da fauna no Brasil, tendo em vista as formas diferentes de monitoramento dos órgãos brasileiros. Porém, estima-se cerca de 1.121 capturas no ano de 2019, desses são contabilizadas apenas as apreensões, pois não há como calcular a real dimensão que o tráfico de animais possui.

Para a RENCTAS (Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais) que também faz esse monitoramento, através do Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre, com a ajuda do Ibama, Ministério Público Federal, universidades, centros de pesquisas, Polícia Federal e Polícia Florestal, afirma que atualmente há uma dificuldade maior quanto ao combate ao tráfico da fauna, devido ao alcance da internet, que ao mesmo tempo em que pode ser útil para identificação desses vendedores, pode ser prejudicial à fauna devido a facilidade para encontrar compradores.

Há uma estimativa de que o comércio ilegal da fauna movimentava bilhões de dólares, afetando aproximadamente 38 milhões de animais no Brasil. Sendo estes para produções medicinais, alimentícias, vestuário, objetos de decoração, entre outros.

[...] estima-se que o comércio ilegal movimentava entre 10 e 20 bilhões de dólares por ano no mundo. Desse total, 10% corresponde ao Brasil, o equivalente a 38 milhões de bichos das nossas florestas e matas. Essas estimativas refletem o crescente risco de extinção de espécies e o aumento da exploração econômica e ambiental da fauna e flora brasileiras. Segundo a RENCTAS, de cada 100 animais capturados ilegalmente no país, 70 são vendidos em território nacional e 30 são destinados ao exterior. Um dos fatores que explica o Brasil ser uma das principais rotas do tráfico é a grande biodiversidade, o que o torna um alvo direto das quadrilhas e organizações criminosas. (MENUZZI *et al.*, 2020)

Dados da revista *Veja*, publicados por Jennifer Ann Thomas (2018), mostra números aproximados de vendas de animais silvestres realizadas nas redes sociais.

À legislação branda, soma-se a falta de conscientização quanto à proibição de manter animais silvestres como bichos de estimação e, na última década, a transição da oferta e da demanda para as redes sociais. Em junho deste ano, o Ibama realizou uma operação nas redes sociais e encontrou 1.277 animais à venda na internet. Foram cumpridos 34 mandados de busca e apreensão em 15 estados, com o resgate de 137 animais, 12 pessoas detidas e a aplicação de 518.600 reais em multas. 85% dos alvos atuavam no Facebook. Enquanto há equipes que trabalham na área de inteligência para monitoramento de redes sociais e conversas em grupos de aplicativos, qualquer cidadão consegue encontrar anúncios na internet.

Estudos demonstram que, para que um animal chegue vivo nas mãos dos compradores, dez são retirados da natureza e desses, nove acabam morrendo. O mercado internacional de tráfico da fauna é alimentado por pessoas que estão sempre em buscas das espécies mais raras. As indústrias farmacêuticas também alimentam

esse mercado, pagando centavos para obter algumas espécies venenosas, advindas dos países de baixa renda com o intuito de produção de medicamentos, essa é a chamada biopirataria e as espécies mais comuns vítimas desse procedimento são as aranhas e serpentes.

No Brasil, até a data da presente pesquisa, estima-se cerca de 523 criadouros e comércios especializados na compra e venda de animais silvestres devidamente registrados. Para a aquisição desses animais de acordo com o Ibama, são necessárias algumas documentações do órgão ambiental, como a nota fiscal descrita a espécie e marcação do animal e o certificado de origem, com as mesmas informações.

Parte das pessoas que fazem a compra de animais silvestres sabem que estão praticando um ato ilegal, porém não entendem o risco que alimentar esse comércio criminoso representa.

### 5.1 NARCOTRÁFICO E O CONTRABANDO DE ARMAS

Estudos demonstram que há uma ligação entre o comércio ilegal de animais silvestres, narcotráfico e o contrabando de armas. O exemplo mais comum a ser citado em reportagens é o caso do colombiano Pablo Escobar, considerado um dos maiores narcotraficantes do mundo. Pablo Escobar possuía um zoológico em sua residência, com quatro hipopótamos africanos importados. A ideia de domesticar animais silvestres, baseia-se também na idealização de ostentação, vaidade, usa-se muito para comparação com estes nomes conhecidos.

Para alguns investigadores, as espécies retiradas da natureza podem ser utilizadas também como moeda de troca, ou até mesmo para esconder as drogas dentro desses animais. Isso se dá pela grande lucratividade da atividade e a dificuldade de punição aos responsáveis, o que acaba se tornando uma atividade extremamente atrativa também para os narcotraficantes e contrabandistas. Utilizando rotas pré-estabelecidas para a distribuição de drogas, conseguem facilmente praticar mais uma atividade criminosa.

## 6. CONCEITO DE ESPÉCIES AMEAÇADAS E A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DE PROTEÇÃO À FAUNA

Devido à sua biodiversidade, o poder público cumpre um papel de extrema importância na conservação das espécies e possui como aliado o Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, produzido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), no qual são listados os animais que se encontram nessa situação de vulnerabilidade. Esse trabalho é de grande valia, tendo em vista que através dele podem ser realizados planos de conservação.

Existem 4 (quatro) categorias no qual as espécies são enquadradas como não ameaçadas de extinção, segundo informação obtida no Livro vermelho do ICMBio (2018):

As espécies enquadradas como não-ameaçadas de extinção possuem as seguintes descrições:

**Não Aplicável (NA)** - espécies que não foram avaliadas;

**Dados Deficientes (DD)** - espécies com informações insuficientes para a definição do risco;

**Menos Preocupante (LC)** - espécies que não apresentam risco eminente de extinção;

**Quase Ameaçados (NT)** - são espécies em que os dados ainda não se enquadram em uma das categorias de maior ameaça, mas é provável que venham a se enquadrar em uma categoria de ameaça em um futuro próximo.

Quando uma espécie entra para o rol de ameaçada de extinção, isso significa que há grandes chances de esta desaparecer do planeta em breve e de forma definitiva. A União Internacional para Conservação da Natureza (IUCN) é, atualmente, a maior autoridade na classificação e estudo das espécies ameaçadas, criando uma lista global para avaliação dos animais ameaçados de extinção.

No Brasil, as espécies ameaçadas de extinção são divididas em 6 (seis) categorias: Vulnerável (VU), Em Perigo (EN), Criticamente em Perigo (CR), Regionalmente Extinta (RE), Extintas na Natureza (EW) e Extinto (EX), ainda segundo informação do Livro vermelho do ICMBio (2018).



As espécies enquadradas como ameaçadas de extinção são classificadas de acordo com as descrições:

**Vulnerável (VU)** - espécies que correm risco de extinção na natureza;

**Em Perigo (EN)** - espécies com risco muito alto de extinção na natureza;

**Criticamente em Perigo (CR)** - espécies com risco extremamente alto de extinção na natureza.

Já as categorias em que as espécies são enquadradas como extintas possuem a seguinte descrição:

**Regionalmente Extinta (RE)** - quando a espécie se encontra extinta no Brasil;

**Extintas na Natureza (EW)** - quando não existem mais indivíduos vivendo na natureza, mas existem exemplares em cativeiro;

**Extinto (EX)** - quando não existem mais indivíduos vivos, tanto na natureza quanto em cativeiro.

Para que uma espécie entre para esse rol, são analisados vários fatores como suas características, a distribuição geográfica, o número populacional, quais os fatores existentes podem ser considerados uma ameaça para a espécie, e as medidas de conservação atuantes.

## 6.1 RELATÓRIO DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO NO BRASIL

Atualmente, se tornou comum a realização de estudos sobre a fauna, incluindo relatórios sobre espécies ameaçadas de extinção. No Brasil, a primeira lista com esse conteúdo foi elaborada em 1968, pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF.

O Brasil teve sua primeira lista de espécies ameaçadas de extinção elaborada em 1968, pelo então órgão ambiental competente, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, na qual constavam 44 espécies da fauna, incluindo mamíferos, aves e répteis, e 13 da flora (Portaria IBDF nº 303, 1968). Tratava-se de uma listagem baseada nas observações e indicações de especialistas, e não seguia uma metodologia de avaliação. Já nessa época se reconhecia a necessidade de um monitoramento contínuo do estado de conservação das espécies e a portaria 303 previa que a relação das espécies seria “alterada sempre que novos dados baseados em critérios científicos, devidamente comprovados, assim o aconselharem”. (MMA, ICMBio, *et al.*, 2018, p. 45)

Os estudos que anteriormente eram realizado por meio do IBDF e IBAMA passaram a contar com a ajuda do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio que tornou a coordenar as pesquisas das espécies ameaçadas de extinção no Brasil, juntamente com os órgãos responsáveis, o que resultou na elaboração do Livro Vermelho de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, com sua edição mais recente atualizada no ano de 2018, o qual contém os seguintes dados acerca dos animais que estão enquadrados no rol de ameaçados de extinção.

Dos 12.254 (doze mil, duzentos e cinquenta e quatro) espécies avaliadas, 226 (duzentos e vinte e seis), cerca de 1,8% se enquadra como Não Aplicável (NA) pois não apresentam registros concretos. A maior porcentagem é de animais em situação Menos Preocupante (LC), aproximadamente 72,2%. Enquanto cerca de 1.182 (um mil, cento e oitenta e dois) espécies estão enquadradas no rol de ameaçados de extinção, uma média de 9,6%.

Entre esses números, os animais mais afetados são as aves, por motivos diversos, seja para alimentar outras atividades lucrativas como, por exemplo, rinhas e torneios, ou até mesmo pelo costume de brasileiros em possuir pássaros engaiolados ou para exploração de suas penas.

## 6.2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DE PROTEÇÃO À FAUNA

Seguindo um aparato histórico desde a Primeira República Brasileira, mais precisamente no Código Civil de 1916, no qual a fauna é citada pela primeira vez em um texto normativo, até os dias atuais, podemos notar como os animais saíram de uma esfera de irrelevância para o direito e passaram a ter inclusive leis específicas demonstrando a sua devida importância.

É importante destacar que, “Não há um estudo sistematizado capaz de informar o número total de normas voltadas para a proteção ambiental no Brasil, seja no âmbito federal, seja no âmbito dos estados e dos municípios” (ANTUNES, 2014, p. 17)

Durante a Primeira República Brasileira (República Velha ou República das Oligarquias), para o Código Civil Brasileiro de 1916, mais especificamente em seu artigo 593, a fauna era considerada coisa sem dono, e os animais eram sujeitos à apropriação.

Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

I - Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade.

II - Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596.

III - Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente.

IV - As pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior. (BRASIL, 1916)

Após a Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945), os animais eram cada vez mais vistos como seres que existiam para suprir as necessidades humanas, não somente no Brasil, mas em todo o mundo, devido à grande demanda por produtos de origem animal, seja para consumo da carne ou como matéria prima para a produção de vestimentas, produtos farmacêuticos, entre outros.

A partir da Era Vargas, no Brasil, começam a ser estabelecidas medidas de proteção aos animais, favorecendo a conservação da biodiversidade brasileira, período em que se inicia a formação do direito ambiental. Por conseguinte, durante o período do Estado Novo, foi criado o Código de Caça, pelo Decreto-lei nº 5.894 em 1943, que se limitava a regular as formas de caça no Brasil. E então em 1967 é revogado pela Lei de Proteção à Fauna, Lei nº 5.197, de 1967.

Quadro 1 – Evolução Legislativa

<b>Dispositivo</b>	<b>Descrição</b>	<b>Ano</b>
<b><i>Primeira República Brasileira (República Velha ou República das Oligarquias)</i></b>		
Código Civil Brasileiro de 1916	artigo 593: "Animais sem donos sujeitos à apropriação".	1916
<b><i>Era Vargas</i></b>		

DECRETO Nº 24.645	Estabelece medidas de proteção aos animais. <i>Revogado pelo Decreto nº 11 de 1991. (Houve a revogação de vários decretos até que chegue ao decreto vigente Decreto nº 9.662, de 2019 que “Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública”</i>	1934
<b>Estado Novo</b>		
Código de Caça (Decreto-lei nº 5.894)	Se limitava a regular as formas de caça no Brasil <i>Revogado em 1967</i>	1943

Fonte: Elaboração própria.

Durante o Período Ditatorial (1964-1985), há um olhar mais sensível para o meio ambiente tendo em vista a criação de leis que estabelecem limites territoriais para a preservação do meio ambiente, além da criação de Institutos com a função de proteger o ecossistema.

Há nesse período um grande avanço legislativo acerca da Proteção aos animais, que é a criação da Lei nº 5.197 - Lei de Proteção à Fauna, em 1967.

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. (BRASIL, 1967)

No período em que foi promulgada, o seu papel de grande relevância era notório, até o período atual é considerada uma das leis brasileiras mais importantes em matéria ambiental, se tornando um marco para a proteção dos animais. Apesar de possuir pouca força normativa.

Quadro 2 - Evolução Legislativa

<b>Dispositivo</b>	<b>Descrição</b>	<b>Ano</b>
<b><i>Período Ditatorial</i></b>		
LEI N° 4.504 (Estatuto da Terra)	Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.	1964
LEI N° 4.771 (Código Florestal)	Começou a estabelecer limitações ao exercício do direito de propriedade. <i>Revogado pela Lei n° 8.847 de 1994</i>	1965
LEI N° 5. 197 (Lei de Proteção à Fauna)	Fauna silvestre passa a ser bem público de propriedade do Estado.	1967
DECRETO-LEI N° 289	Cria-se o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) Incumbido de cumprir e fazer cumprir a integridade da Lei de Proteção à Fauna.	1967
Declaração de Estocolmo de 1972	Releva a importância da preservação ambiental, resultante não só de perdas ambientais do dia-a-dia, como de grandes catástrofes ocorridas no ambiente natural.	1972
LEI N° 6.902	Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.	1981
LEI N° 6.938 (redigida boa parte por Paulo Affonso Leme Machado)	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.	1981

Fonte: Elaboração própria.

A datar da Constituição Federal de 1988, há um avanço significativo quanto a proteção da fauna, que passa a ser responsabilidade da República Federativa Brasileira como um todo (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), o que faz com que se torne a principal fonte formal do direito ambiental brasileiro, pois em Constituições anteriores não se demonstrava proteção clara ao meio ambiente.

Primeiramente, o artigo 225 da Constituição Federal, que trata exclusivamente sobre o meio ambiente, e quanto aos artigos 23, inciso VI, VII e 24, inciso VI, VIII, em que tratam da competência para proteção e legislação acerca do meio ambiente, conforme demonstrado no texto normativo, que diz:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

(BRASIL, 1988)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

(BRASIL, 1988)

Nas palavras de Paulo Affonso Leme Machado (2014) A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a primeira Constituição brasileira em que a expressão “meio ambiente” é mencionada. Há também entendimento da Suprema Corte Brasileira no sentido de que:

[...] como um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações” (MELLO, 2002 apud MACHADO, 2014, p. 150-151).

A Lei nº 6.938/81, em que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente em solo brasileiro, tem boa parte de seu texto normativo redigido por Paulo Affonso Leme Machado e antevê situações aos quais podem expor a fauna a riscos e então

normatiza as penas que devem ser aplicadas em cada uma das situações a depender da gravidade da conduta.

A partir desse período, o texto normativo passa a prever sanções penais e administrativas quando praticadas algumas ações contra o meio ambiente, um grande avanço para a fauna pois anteriormente não se falava em sanções significativas para tais condutas. A citar, como exemplo, a caça, pois, a partir de sua proibição, ressalvadas as exceções previstas em lei, resta demonstrado um impacto expressivo devido a todo contexto histórico em que se passa ao longo dos anos.

Quadro 3 - Evolução Legislativa

Dispositivo	Descrição	Ano
<b><i>Redemocratização (1985)</i></b>		
Constituição Federal de 1988	Artigos 23, inciso VI, VII; 24, inciso VI, VIII e 225.	1988
LEI Nº 7.802	Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. <i>Alterado pela Lei nº 9.974</i>	1989
LEI Nº 9.605 (Lei de Crimes Ambientais)	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.	1998

Fonte: Elaboração Própria

Desde a Lei de número 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais, nota-se uma real preocupação com o bem-estar animal, no qual passa a ser discutido, com maior seriedade, sobre o sofrimento desnecessário em que os animais são submetidos, e então a responsabilização adequada para aqueles que desrespeitem condutas prevista no texto normativo. Nesse contexto entra em discussão através da Lei Número 11.794/2008, a morte digna de animais abatidos para fins alimentícios e aqueles utilizados para fins didáticos.

Quadro 4 - Evolução Legislativa

<b>Dispositivo</b>	<b>Descrição</b>	<b>Ano</b>
LEI N°9.985	Instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação	2000
LEI N° 9.974	Altera a <i>Lei n° 7.802</i> , de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.	2000
DECRETO N° 6.514	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. <i>Revogou o Decreto n° 3.179 de 1999</i>	2008
DECRETO N° 6.660	Regulamenta dispositivos da Lei n° 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica <i>Revogou o decreto n° 750 de 1993</i>	2008



LEI Nº 11.794	Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.	2008
---------------	--	------

Fonte: Elaboração Própria

Grande parte destas leis foram criadas com o intuito de proteção, reduzindo o máximo possível as consequências negativas decorrentes de ações humanas com potencial devastador.

Quadro 5 - Evolução Legislativa

<b>Dispositivo</b>	<b>Descrição</b>	<b>Ano</b>
LEI Nº 12.651	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.	2012
LEI Nº 13.123	Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.	2015

<p>DECRETO Nº 8.772</p>	<p>Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.</p>	<p>2016</p>
<p>LEI Nº 14.064</p>	<p>Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato</p>	<p>2020</p>

Fonte: Elaboração Própria

Atualmente, se discute no ordenamento jurídico brasileiro, a classificação dos animais como sujeitos de direitos, reconhecidos como seres sencientes, capazes de sentir e demonstrar emoções, suscetíveis de tratamento digno e respeito à vida.

Devido a todo esse aparato histórico legislativo acerca da regulamentação do meio ambiente, há de se concordar que a legislação ambiental no Brasil é uma das mais completas e avançadas do mundo quando se trata de regulamentar ações e atos infracionais, possuindo sanções em caso de não cumprimento sob a vigilância de órgãos ambientais.

Apesar de possuírem uma boa redação, as leis brasileiras de matéria ambiental não possuem grande efetividade, pois possuem lacunas quando se faz necessária à sua aplicação, o que torna inviável o objetivo final desses regulamentos.

Dados importantes de ONG's juntamente com pesquisas do IBAMA confirmam esta inefetividade, uma vez que esses estudos demonstram que a exploração da fauna tem crescido a cada ano, acarretando a extinção de espécies, seja pela caça, seja pelo tráfico da fauna ou outras atividades, meios que afetam de forma direta ou indireta esses animais.

Nota-se que muito se fez e, hoje, há um reconhecimento divergente do inicialmente proposto anos atrás, no entanto, resta um longo caminho a percorrer, uma vez que as normas brasileiras ao tratar de direito ambiental, mesmo que bem estruturadas, não podem se limitar a um texto normativo. Se faz cada vez mais necessário colocar em prática o seu estudo sob pena de inviabilização do que é pretendido, tornando-se uma regulamentação frustrada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente tema possui grande relevância, pois é importante a discussão acerca de práticas que geram sofrimento desnecessário aos animais, e o debate sobre o papel que a fauna representa para o mundo, tendo em vista que o desaparecimento de espécies gera desequilíbrio na cadeia alimentar. Hoje dados estatísticos mostram que o tráfico de animais silvestres é a quarta atividade ilegal mais praticada devido a sua lucratividade, de acordo com dados da ONU. Em meio a transportação desses animais capturados, poucos são os que conseguem sobreviver. É importante ressaltar que muitas pessoas praticam comércio ilegal desses animais, pois não conseguem meios de trabalho legais para garantir sua própria subsistência.

A caça, que é praticada por diferentes meios, por diversos motivos, como por exemplo para o tráfico de animais, visando lucratividade, ou até mesmo como forma de lazer é fator que contribui de forma determinante para o desaparecimento de diversas espécies da fauna, praticada de forma recorrente no Brasil e quando capturados esses são punidos com penas brandas. Sendo assim, podemos afirmar que o Poder Público não possui meios capazes para o combate à caça e não tem sido eficaz na aplicabilidade de suas normas para inibir essa prática.

Ao longo dos anos, a fauna tem apresentado cada vez mais valor social, tanto no meio jurídico, quanto no meio social. Hoje podemos destacar que a sociedade começa a observar a devida importância do meio ambiente, com isso hábitos antigos estão sendo remodelados para a garantia de um meio ambiente equilibrado.

Para Peter Singer, filósofo australiano, os interesses devem ser ponderados, devendo ser observada a necessidade real quanto a exploração animal. Em caso positivo, os métodos utilizados não poderão causar dor ou sofrimento ao animal, buscando-se métodos mais humanitários.

Nesse contexto, o turismo ecológico, segmento da atividade turística que utiliza o patrimônio natural e cultural, observando-se a interpretação, conservação e sustentabilidade promovendo o bem-estar das populações, conforme definição dada pelo Ministério do Meio Ambiente, pode ser uma solução eficaz em que o indivíduo tem o contato com a natureza sem causar a sua degradação, o que proporciona a educação, conscientização e conservação ambiental.

Sobretudo deve-se sensibilizar a sociedade, esclarecendo toda a problemática que envolve os animais silvestres. Um trabalho de reeducação, tendo em vista que o especismo em que o ser humano tende a priorizar a sua própria espécie em função das demais está ainda enraizado na sociedade e somente terá fim quando a humanidade estiver conscientizada e mobilizada para rejeitar o comércio ilegal de animais silvestres e dar o devido valor aos animais.

## REFERÊNCIAS

- ABDALLA, A. V. D. **A proteção da fauna e o tráfico de animais silvestres**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2007.
- ABILIO, Juan Roque. Os direitos fundamentais dos animais não humanos: o ultrapassar fronteiras da Constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres sencientes. **Revista de Art. s do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, v.1, n., jan. 2017.
- ABREU, Natascha Christina Ferreira de. A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito. **JUS. BR**, 2015, Disponível em: [jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito](http://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito). Acesso em: 20 jul. 2020.
- ANDRADE, Marília Martins Soares de. **Seguro ambiental obrigatório: um contributo para o aprimoramento da responsabilização por danos no estado socioambiental**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.
- ANTUNES, André Pinassi. **Um século de caça comercial na Amazônia**. 2015. Disponível em: [repositorio.inpa.gov.br/handle/1/12254](http://repositorio.inpa.gov.br/handle/1/12254). Acesso em: 10 ago. 2021.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Comentários ao novo Código Florestal: atualizado de acordo com a Lei nº12.727/12, Código Florestal**. São Paulo: Atlas, 2014.
- BORGES, Roberto Cabral; FORLANI, Mauricio da Cruz; MARQUES, Dimas; PIZZI, Paulo Aparecido. “A que interesses servem os defensores da caça no Brasil?”. **((O eco))**. Ago. 2019. Disponível em: [www.oeco.org.br/analises/a-que-interesses-servem-os-defensores-da-caca-no-brasil](http://www.oeco.org.br/analises/a-que-interesses-servem-os-defensores-da-caca-no-brasil). Acesso em: 15 abr. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 out. 2020.
- BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm). Acesso em: 29 abr. 2021.
- BRASIL. **Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008**. Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6660.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6660.htm).  
Acesso em: 29 abr. 2021.

**BRASIL. Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.** Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8772.htm). Acesso em: 29 abr. 2021.

**BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

**BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

**BRASIL. Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981.** Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6902.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6902.htm). Acesso em: 29 abr. 2021.

**BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

**BRASIL. Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

**BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

**BRASIL. Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000.** Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9974.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9974.htm). Acesso em: 29 abr. 2021.

**BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm). Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.** Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm). Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.** Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998[...]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm). Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm). Acesso em: 29 abr. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro.** São Paulo. Saraiva Educação SA, 2007.

ESCOBAR, Herton. **Narcotráfico e animais silvestres: grande negócio.** 2002. Disponível em: [hertonescobar.com.br/materia/narcotrafico-e-animais-silvestres-grande-negocio](http://hertonescobar.com.br/materia/narcotrafico-e-animais-silvestres-grande-negocio). Acesso em: 13 maio de 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** São Paulo. Saraiva Educação SA, 2018.

FORLANI, Maurício. **Espécies ameaçadas, seus conceitos e funções.** 2021. Disponível em: [ampanimal.org.br/especies-ameacadas-seus-conceitos-e-funcoes](http://ampanimal.org.br/especies-ameacadas-seus-conceitos-e-funcoes). Acesso em: 24 março de 2021.

GIOVANINI, Dener. **1º Relatório nacional sobre o tráfico de fauna silvestre.** Brasília: Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais–RENCTAS, 2002. Disponível em: [www.renctas.org.br](http://www.renctas.org.br). Acesso em: 20 janeiro de 2021.

LEITE, Ana Luisa Schiavo; BEZERRA, Ana Maria Bonfim; ANDRADE, Mariana Dionísio de. Direitos de natureza: conflito entre a proposta de regulamentação para fazendas de caça e a proteção constitucional ao meio ambiente<sup>1</sup>. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, Ano 11, n.1, p. 39-58, jan./jun. 2019.

MACHADO, Angelo Barbosa Monteiro; DRUMMOND, Gláucia Moreira; PAGLIA, Adriano Pereira. **Livro vermelho da fauna brasileira ameaçada de extinção.** Brasília: MMA, 2008.



MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo. Malheiros Editores, 2014.

MAGALHÃES, Janaina Silvestre. **Tráfico de animais silvestres no Brasil**. 2002. (Graduação em Ciências Biológicas) – Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2002.

MARQUES, Natália Fernandes. **Da situação jurídica dos animais no Brasil e a possibilidade de aplicação do antropocentrismo alargado nas decisões dos tribunais**. 2015. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Sociais e Jurídicas, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: [repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/8456](http://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/8456). Acesso em: 10 ago. 2021.

MARTINS, Andréia. Caça esportiva: Qual o limite entre a conservação natural e a barbárie?. **Uol**, [s.d.]. Disponível em: [vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/caca-esportiva-qual-o-limite-entre-a-conservacao-natural-e-a-barbarie](http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/caca-esportiva-qual-o-limite-entre-a-conservacao-natural-e-a-barbarie). Acesso em: 13 jun. 2021.

MARTINS, Yslana Ramires; PIRES, Gabriel Lino de Paula. **A importância da proteção da fauna para o ser humano e a questão da caça esportiva**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 15, n. 15, 2019.

MELO, Nehemias Domingos. Tutela jurídica da flora e da fauna no direito ambiental brasileiro. **Jus**, 2020. Disponível em: [jus.com.br/artigos/80269/tutela-juridica-da-flora-e-da-fauna-no-direito-ambiental-brasileiro](http://jus.com.br/artigos/80269/tutela-juridica-da-flora-e-da-fauna-no-direito-ambiental-brasileiro). Acesso em: 11 abr. 2021.

MENEGASSI, Duda. Relatório aponta Amazônia como epicentro do tráfico de animais silvestres. **OECO**, 2020. Disponível em: [www.oeco.org.br/reportagens/relatorio-aponta-amazonia-como-epicentro-do-traffic-de-animais-silvestres-no-brasil](http://www.oeco.org.br/reportagens/relatorio-aponta-amazonia-como-epicentro-do-traffic-de-animais-silvestres-no-brasil). Acesso em: 14 mar. 2021.

MENUZZI, Natália *et al.* Tráfico de espécies silvestres ameaça a biodiversidade da fauna brasileira. **Revista Arco**, ago. 2020.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015.

MMA, ICMBio, *et al.* **Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção: Vol. IV**. Brasília. ICMBio/MMA. 2018. Disponível em: <https://repositorio.inpa.gov.br/handle/1/35946>. Acesso em: 20 dez. 2020.

NASSARO, Adilson Luís Franco. A evolução do aparato normativo de proteção à fauna diante dos atos de caça no Brasil. **Tempos Históricos**, Paraná, v. 15, n. 2, p. 15-44, 2011.

ORLANDI, Vanice Teixeira. Caça de controle: salvo-conduto para a prática da caça esportiva. **UIPA**, fev. 2019.

OSAVA, Mário. **Tráfico de Animais um negócio milionário**. 2001. Disponível em: [www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/roteiro pedagogico/publicacao/2955\\_Trafico\\_de\\_animais.pdf](http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/roteiro pedagogico/publicacao/2955_Trafico_de_animais.pdf). Acesso em: 4 mar. 2021

PEZZUTI, Juarez Carlos Brito. Manejo de caça e a conservação da fauna silvestre com participação comunitária. **Paper NAEA**, v. 235, 2009.

PINHEIRO, Guilherme Côrtes. A regulamentação da caça no Brasil. **Revista de Direito Público da Procuradoria-Geral do Município de Londrina**, Londrina, v. 3, n. 2, p. 95-116, mar 2014.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; SILVA, Rayane Cristina Silveira da. Análise da temática dos maus-tratos aos animais. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, v. 1, n. 2, p. 11-34, 2019.

RODRIGUES, Paula. A máfia dos bichos. **UOL**, 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/trafico-no-brasil-tira-por-ano-35-milhoes-de-animais-da-floresta-e-gira-r-3-bilhoes>. Acesso em: 4 maio 2021.

SCHERWITZ, Débora Perilo. As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direito dos animais no Direito Ambiental. **Revista Zumbi dos Palmares**, 2012. Disponível em: [revista.zumbidospalmares.edu.br/images/stories/pdf/edicao-3/visoes-biocentrica-ecocentrica.pdf](http://revista.zumbidospalmares.edu.br/images/stories/pdf/edicao-3/visoes-biocentrica-ecocentrica.pdf). Acesso em: 14 dez. 2020.

SILVA, Juliana França. Tráfico de animais silvestres. **Direito Net**, maio 2018. Disponível em: [www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10681/Trafico-de-animais-silvestres](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10681/Trafico-de-animais-silvestres). Acesso em: 10 mar. 2021.

SILVA, Thomas de Carvalho. Considerações gerais acerca do Direito Ambiental. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 63, p. 01-04, 2009.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio; HIBNER, Davi Amaral. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: Análise da legislação e de decisões judiciais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 1, 2018.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: M. Fontes, 2013.

THOMAS, Jennifer Ann. A Caça ao caçador: o tráfico de animais no Brasil. **Veja**, nov. 2018. Disponível em: [veja.abril.com.br/blog/impacto/a-caca-ao-cacador-o-trafico-de-animais-no-brasil](http://veja.abril.com.br/blog/impacto/a-caca-ao-cacador-o-trafico-de-animais-no-brasil). Acesso em: 10 nov. de 2020.

WWF-BRASIL. **Relatório Planeta Vivo 2020**: Exemplos da fauna brasileira. 2020. Disponível em: [www.wwf.org.br/?77049/Relatorio-Planeta-Vivo-2020-exemplos-da-fauna-brasileira](http://www.wwf.org.br/?77049/Relatorio-Planeta-Vivo-2020-exemplos-da-fauna-brasileira). Acesso em: 9 jan. 2021.